

**LEI Nº 841/2018, DE 12 DE JULHO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**ART. 1º** - A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Juquiá, obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

**ART. 2º** - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.

**ART. 3º** - Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa, e exames de brucelose e tuberculose, sendo que no tocante aos eqüídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina e mormo.

**§ 1º** - Não serão admitidos ao rodeio, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

**§ 2º** - Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

**ART. 4º** - Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

- I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;
- II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 8h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;
- III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;
- IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;
- V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
- VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;
- VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;
- VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;
- IX - o manejo e condução dos animais serão realizados sob a supervisão médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões pontiagudos, condutores elétricos, paus para essas finalidades;
- X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário;
- XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de no mínimo um laçador de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros, para maior segurança do atleta participante.

**ART. 5º** - Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

**§ 1º** - Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

**§ 2º** - As esporas utilizadas passarão pela supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

**ART. 6º** - A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e ao Núcleo de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I - requerimento com os dados relativos ao evento, constando a qualificação e a comprovação da regularidade legal e fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

**ART. 7º** - Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação a ser arquivada para a eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver o expresse assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena com um valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a apólice prever a indenização para os casos de invalidez permanente ou morte decorrentes de eventuais acidentes no interstício de sua jornada normal de trabalho;

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

**Art. 8º.** No caso de exposições, rodeio, local de show e espetáculos decorrente da presente lei, o requerimento do alvará será submetido à apreciação dos órgãos municipais competentes, devendo ser acompanhado de vistoria sobre as condições de segurança quanto à instalação e funcionamento dos equipamentos.

Parágrafo único. O laudo de vistoria de que trata este artigo, para ter validade, deverá ser exarado pelo Corpo de Bombeiros, devendo a data do laudo coincidir com a data do requerimento.

**Art. 9º.** O local para a instalação dos eventos será definido pela Prefeitura Municipal, considerando uma distância que não prejudique o funcionamento de hospitais, colégios e asilos e outros órgãos e entidades de interesse público.

**Art. 10-** As condições dos recintos de festas de rodeio, exposições de natureza temporária devem ser previamente examinados pelo Núcleo de Controle de Zoonoses, no que diz respeito ao ambientes dos animais e pela Vigilância Sanitária, em relação ao público do evento, ambos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11-** Os responsáveis pelo evento ficam obrigados a realizar limpeza prévia do local a ser utilizado, bem como a limpeza após a utilização do local, obedecendo aos critérios para coleta seletiva do lixo produzido, sob pena de aplicação de multa.

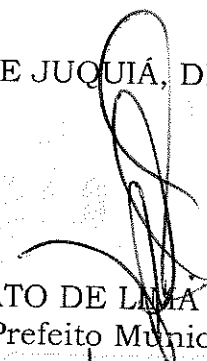
**ART. 12 -** No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, poderão aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e

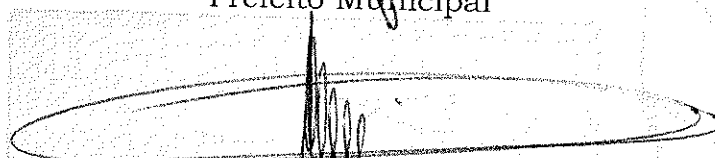
III - suspensão definitiva do rodeio.

**ART. 13** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

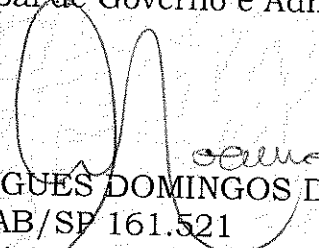
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, DE 12 DE JULHO DE 2018.



RENATO DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal



ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA  
Secretário Municipal de Governo e Administração



ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA  
OAB/SP 161.521  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos